PARECER ASJUR Nº 009/2025 - ASSESSORIA JURÍDICA - AGE

SEI Nº 0061108523.000031/2025-88

CONTRATO AGE Nº 007/2025

Assunto: **PARECER JURÍDICO EM SEDE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GINÁSTICA LABORAL, VISANDO A PROMOÇÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR DOS COLABORADORES DA AGÊNCIA DE EMPREENDEDORISMO DE PERNAMBUCO (AGE). PROCESSO Nº 004/2025. DISPENSA Nº003/2025.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de encaminhamento do Processo 0061108523.000031/2025-88, para análise jurídica, visando à formalização contratual junto à empresa **PHYSICUS LABORAL**, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº **21.837.425/0001-20**, cujo objeto perfaz a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de ginástica laboral para atendimento às necessidades da Agência de Fomento do Estado de Pernambuco – AGE, por meio de Procedimento de **Dispensa autuado sob o nº 003/2025, Processo de Contratação nº 004/2025.**

De proêmio, cumpre esclarecer que o processo em voga fora deflagrado através da Solicitação de Compra/Contratação nº **005/2025** (ID 62809398), assinada pela Gerência Administrativa, adstrita à Diretoria de Planejamento e Gestão desta AGE, enquanto Unidade Demandante (UD) respectiva, registrando tanto o detalhamento técnico do objeto, quanto a justificativa da despesa pretendida, que se lastreia na fundamentação, *verbis*:

> A Norma Regulamentadora nº 01 (NR-1) passou por uma atualização em 27 de agosto de 2024, com novas exigências para o gerenciamento de riscos ocupacionais. Essas mudanças entram em vigor em 25 de maio de 2025.
>
> Este serviço portanto será para atender à nova legislação e proteger a saúde de nossos colaboradores.

Ato contínuo, fora acostado aos autos a última versão do Termo de Referência (ID 64409763), contendo o detalhamento técnico do objeto, quantitativos estimados para a contratação e demais aspectos essenciais à licitação, em conformidade com a exigência do art. 7º, inc. V, do Regulamento de Contratações da AGE.

Consta também nos presentes autos as cotações com Propostas comerciais (vide ID's 62882573, 62882643, 63858097e 63858232), inclusive da empresa vencedora e o Mapa Comparativo de Preços c/c Declaração de Vantajosidade (vide ID 63896317)

Desse modo, constata-se, expressamente, para fins de comprovação de vantajosidade da contratação, nos termos do Art. 31 da Lei nº 13.303/2016 c/c Parágrafo Único do Art. 101 do Regulamento de Contratações da AGE, que o preço médio global apurado através da pesquisa realizada pela Gerência Administrativa da AGE figura na monta de **R$ 21.360,00 (vinte e um mil, trezentos e sessenta reais).** , observado o disposto no art. 8º do Regulamento de Contratações da AGE.

Ademais, fora devidamente colacionada ao expediente a Proposta para análise e autorização da Diretoria - PAD (ID 63193403), assinada pelas autoridades competentes pela autorização do feito, a saber, o Diretor de Planejamento e Gestão e o Diretor Financeiro. Ainda, consta no processo a Declaração de Dotação Orçamentária (ID 63985892), em valor suficiente para cobrir a despesa referente ao serviço que se pretende contratar, assinado pela Superintendente Financeira da AGE.

Em tempo, registra-se que foi colacionado aos autos o **RELATÓRIO DE LICITAÇÃO - Comissão Permanente de Licitação** (vide ID 64435356), manifestando-se acerca do cumprimento das formalidades processuais indispensáveis à licitação e da via eleita para prosseguimento da contratação, conforme competência atribuída pelo Art. 14 do Regulamento de Contratações desta AGE, tendo entendido pelo prosseguimento da contratação na modalidade de Dispensa, em conformidade com o artigo 156, inciso II do Regulamento de Contratações da AGE c/c com o artigo 29, inciso II da Lei nº 13.303/2016. Nesta senda, embora não se trate a providência de requisito exigido em lei ou pelo Regulamento de Contratações da AGE, é medida de bom alvitre para uma melhor observância aos requisitos formais da contratação pretendida.

Desse modo, sagrou-se vencedora, na ocasião, a empresa PHYSICUS LABORAL, CNPJ/MF sob o nº 21.837.425/0001-20, empresa que apresentou a proposta economicamente mais vantajosa, na monta de R$ 21.360,00 (vinte e um mil, trezentos e sessenta reais), que se mostra inferior à média global para contratação em tela, conforme se verifica do Mapa Comparativo (ID 65328628)

Por fim, foram colacionadas ao expediente as documentações de habilitação da empresa supramencionada, tendo então sido encaminhados os autos a este setor jurídico, solicitando posicionamento para formalização contratual.

É o relatório, no essencial.

II - DA APRECIAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, registra-se que a presente análise limita-se aos aspectos jurídico-formais da contratação, não abrangendo as questões técnicas, financeiras e/ou que envolvam o juízo de discricionariedade reservado às autoridades competentes da AGE/PE. Desse modo, verifica-se se foram colacionados aos autos os documentos e justificativas exigidos pela legislação de regência, sem adentrar nos cálculos elaborados pelos setores pertinentes, na regularidade dos valores ou especificações técnicas elencadas, ou mesmo no mérito da decisão de firmar o contrato, por serem fatores estranhos à competência desta assessoria jurídica.

Nesse toar, em sede de exame jurídico-formal dos instrumentos e procedimentos, fica o setor jurídico jungido aos documentos e justificativas presentes nos autos do processo eletrônico (SEI nº **0061108523.000031/2025-88**), não lhe sendo possível imiscuir-se nas searas albergadas pelo mérito administrativo ou revestidas de caráter político, técnico, científico ou mercadológico,

tanto por ausência de expertise técnica como de competência funcional. Não sem razão, a responsabilidade pelas escolhas de tais critérios é dos agentes institucionais competentes, hábeis e legitimados para tanto.

Pois bem, no caso em apreço,o objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviço de **ginástica laboral** para atendimento às necessidades da Agência de Fomento do Estado de Pernambuco – AGE, conforme as especificações detalhadas no Termo de Referência (ID 62874056).

Visando à averiguação formal do processo, observo que **em atendimento ao disposto no art. 158 do Regulamento de Contratações da AGE, constam nos autos os seguintes documentos indispensáveis à instrução processual**, vejamos:

> 01 - Solicitação inicial de compra/contratação (ID 62809398;
>
> 02 - Termo de Referência - TR com a justificativa quanto à necessidade da contratação e o detalhamento técnico necessário (ID 64409763);
>
> 03 - Mapa Comparativo de Preços e Declaração de Vantajosidade, com as razões de escolha da contratada e o valor estimativo da contratação (ID 63896317);
>
> 04 - Pesquisa de preços, inclusive a proposta comercial da empresa vencedora (ID 62882573, 62882643, 63858097e 63858232)
>
> 05 - Documentações de habilitação da empresa **Physicus Laboral**, abaixo detalhadas:
>
> > 5.1 - Contrato Social e/ou procuração conferindo poderes ao signatário (ID'64091160)
> >
> > 5.2 - Certidões de regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Federal, Estadual, Municipal, FGTS, bem como a Certidão negativa de débitos trabalhistas (ID'64091160);
> >
> > 5.3 - Declaração de inexistência de fatos impeditivos para a contratação, assinada por representante legal da empresa (ID 64091160);
> >
> > 5.4 - Comprovante de consulta prévia ao cadastro das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar junto ao Estado de Pernambuco (ID'64091160);
>
> 5.5 - Atestado de Capacidade Técnica (ID 64513347);
>
> 06 - Declaração de Disponibilidade Orçamentária para a contratação (ID 63985892);
>
> 07 - Proposta para Análise e Autorização da Diretoria - PAD, com a autuação processual e anuência das autoridades competentes para a contratação (ID 63193403);

Passando aos demais aspectos jurídicos da análise, sabe-se que é obrigação da Administração licitar sempre que for possível. Obrigatoriedade esta que emana da própria Constituição Federal, a qual prevê em seu art. 37, inciso XXI que:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> [...]
>
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação*

> *pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

O mestre Cretella Júnior, acerca da temática das licitações, preleciona:

> "*Licitação, no Direito Público brasileiro atual, a partir de 1967, tem o sentido preciso e técnico de procedimento administrativo preliminar complexo, a que recorre a Administração quando, desejando celebrar contrato com o particular, referente a compras, vendas, obras, trabalhos ou serviços, seleciona, entre várias propostas, a que melhor atende ao interesse público, baseando-se para tanto em critério objetivo, fixado de antemão, em edital, a que se deu ampla publicidade*"

A Lei Federal nº 13.303/2016, por sua vez, define em seu art. 31:

> "Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo."

Como exposto, é evidente que os processos de contratação, como no presente caso, devem resguardar obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Assim sendo, válido destacar que a Lei Federal nº 13.303/2016 (Lei de Responsabilidade das Estatais), estabelece a exigência quanto à precedência de licitação como regra às contratações no âmbito das empresas estatais. É neste sentido a previsão expressa no Art. 28 da referida Lei, ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade previstas nos seus arts. 29 e 30. Tal controle dos atos administrativos e contratuais dos entes públicos, ou empresas controladas pelo Estado, mostra-se necessário para manter a ordem e o atendimento das finalidades dos entes públicos e, principalmente para evitar o arbítrio dos administradores, cumprindo com os objetivos ínsitos nos princípios basilares do Direito Administrativo.

Conforme fora pontuado pela Comissão Permanente de Licitação, em seu Relatório (ID 64435356), o inciso VII, do art. 29, da Lei nº 13.303/16 reputa cabível a dispensa do procedimento licitatório para a contratação de instituição brasileira incumbida do ensino ou do desenvolvimento institucional, desde que detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

Tal hipótese prevista no referido Art. e no Regulamento de Licitações e Contratos da AGE, que vem ratificar esta possibilidade em seu artigo 156, inciso XVIII, se amolda regularmente no caso dos presentes autos, vez que se verifica do Estatuto Social da **Physicus Laboral** (ID 64091160),

De tal modo, fora ainda juntado Atestado de Capacidade Técnica (ID 64513347) fornecido pela ADEPE, atestando a qualificação e reputação ético-

profissional da instituição **Physicus Laboral** e do curso a que se objetiva contratar.

Nesse sentido, se observa ainda ter havido a elaboração de Mapa Comparativo (ID 65328628) o qual, ao passo em que comprova a razoabilidade à nível de mercado do preço cotado, demonstra ainda a Vantajosidade econômica da escolha na contratação de forma tal que permitiria o enquadramento da presente dispensa até mesmo na modalidade prevista pelo inciso II, do Art. 29, da Lei nº 13.303/2016.

A proposta (ID 63858232) da empresa **Physicus Laboral**, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº **21.837.425/0001-20**, fora apurada, conforme atestado no Relatório emitido pela Pregoeira e Presidente da CPL (ID 64435356), como menor preço, em atendimento aos critérios jurídico-formais exigíveis, mostrando-se presente a observância aos princípios que regem a administração, mesmo que indireta.

Por todo o exposto, percebe-se que o processo em tela foi devidamente instruído com os documentos e requisitos essenciais à formalização de Instrumento Jurídico, decorrente do Procedimento de Contratação - Processo nº 004/2025, Dispensa nº 003/2025, conforme exegese normativa e doutrinária elencada neste parecer.

Verifica-se que a contratação em tela, conforme toda a documentação contida no presente Processo, encontra-se de acordo com as justificativas constantes no referido Processo, possuindo a estrutura adequada para atender às finalidades precípuas desta AGE, restando efetivamente garantidos os princípios que regem o funcionamento do ente contratante.

III – CONCLUSÃO

Assim, diante do exposto, com base nos elementos fáticos e jurídicos acima delineados, **entende-se pela inexistência de óbice jurídico-formal à formalização da contratação,** sugerindo-se ao gestor e fiscal do contrato que averiguem a manutenção da vigência e regularidade de todas as certidões de habilitação da Contratada, pelo período em que perdurar a contratação.

Repisa-se, oportunamente, que o presente parecer tem natureza meramente opinativa e sugestiva, não vinculando a decisão final das autoridades competentes, salientando-se, ainda, que o juízo de valor sobre o mérito das alegações de ordem técnica, operacional, financeira e de gestão administrativa, extrapolaria as competências deste setor jurídico. Assim, por exemplo, as justificativas da necessidade da contratação, do preço, da escolha do fornecedor e dos quantitativos contratados são de exclusiva responsabilidade dos agentes responsáveis por sua elaboração.

É o opinativo que registramos, sem embargo de entendimentos contrários.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Gabriel José de Brito Leite Nunes
Superintendente Jurídico
OAB/PE 29.096

Lucas Leite

Analista Jurídico - ASJUR/AGE-PE

OAB/PE nº 59.700

Documento assinado eletronicamente por **Lucas Fernandes Leie**, em 06/05/2025, às 11:06, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Gabriel José de Brito Leite Nunes**, em 06/05/2025, às 12:44, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **65976546** e o código CRC **7219D195**.

AGÊNCIA DE EMPREENDEDORISMO DE PERNAMBUCO

Rua do Apolo, Nº 81, - Bairro Recife, Recife/PE - CEP 50030-220, Telefone: (81)3183.7450